



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328913

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento

Processo nº 2097230-37.2025.8.26.0000

Relator(a): CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que decretou a revelia e extinguiu a reconvenção sem resolução do mérito, nos seguintes termos: “*Vistos. 1. Não regularizada, no razoável prazo que lhe foi concedido, a representação processual de ANA PAULA PEREIRA (fls. 131 e 134), a hipótese atrai a aplicação do disposto no art. 76, § 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, ao tempo em que DECRETO sua REVELIA, declaro EXTINTA a reconvenção por ela oferecida. 2. Oportunamente, conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se*”.

A ré reconvinte pede a reforma alegando que deve ser assegurado o direito constitucional de se defender adequadamente, visto que a falha processual é uma mera irregularidade, passível de correção, como ocorreu e não causou prejuízo material à parte adversa, sendo a revelia, portanto, uma sanção desproporcional.

O recurso é inadmissível e, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não deve ser conhecido, considerando que a decisão agravada não se enquadra em nenhuma das hipóteses do elenco taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, não se admitindo, assim, sua interposição se o caso não estiver previsto em seus incisos, de tal sorte que a matéria aqui tratada poderá, eventualmente, ser suscitada em razões ou contrarrazões de apelação, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 1.009 do Código de Processo Civil.

Conforme lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: *Agravo de instrumento em hipóteses taxativas (numerus clausus). O dispositivo*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 §1º). (...) Entretanto, se a interlocutória tiver potencialidade de causar imediato grave de difícil ou impossível reparação, de tal sorte que não se possa esperar seja exercida a pretensão recursal como preliminar da apelação, pode ser, desde logo, submetida ao exame do tribunal competente para conhecer da apelação, pelo exercício do mandado de segurança e da correção parcial.

Sobre a matéria, os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO BEM MÓVEL COMPRA E INSTALAÇÃO DE ARMÁRIO - Ação de indenização por perdas e danos materiais, morais e lucros cessantes - Decisão de Primeira Instância que indeferiu liminarmente a inicial da reconvenção, julgando extinto o feito - Insurgência do réu/reconvinte por meio de agravo de instrumento - Hipótese não enquadrada no rol taxativo do art. 1.015, do CPC - Evolução da tramitação legislativa que demonstra a irrecorribilidade das decisões judiciais que versem sobre a ação reconvençional - Inadmissibilidade recursal - Matéria que poderá ser eventualmente discutida em sede de apelação ou contrarrazões - Recurso não conhecido (Agravo de Instrumento nº 2173790-64.2018.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Carlos Nunes, 21.9.2018)

Agravo de Instrumento - Ação de reintegração de posse c/c danos morais e materiais - Decisão de primeiro grau que extinguiu reconvenção e determinou produção de prova testemunhal - Preliminar de não conhecimento do recurso Inadmissibilidade de impugnação da decisão, por Agravo de Instrumento - Rol constante do dispositivo contido no art. 1015, do NCPC é taxativo e não abarca a questão suscitada neste recurso - Só podem ser impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no dispositivo contido no art. 1015, do NCPC - Preliminar acolhida Recurso não conhecido (Agravo de Instrumento nº 2193463-77.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Neto Barbosa Ferreira, 29ª Câmara de Direito Privado, 18.12.2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO DECISÃO QUE NÃO CONHECE DA RECONVENÇÃO - ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO NCPC NÃO CONHECIMENTO - Reconhecido que a decisão que não conhece da reconvenção apresentada pela parte, não é passível de recurso, através de agravo de instrumento - Decisão não inserta no rol taxativo e restritivo do art. 1.015, do NCPC - Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ - Hipótese em que, no caso sub judice, não houve qualquer pronunciamento de mérito - Possibilidade, contudo, de suscitar a matéria não contemplada por agravo de instrumento, em preliminar de recurso de apelação ou contrarrazões - Agravo não conhecido (Agravo de Instrumento nº 2060628-28.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Salles Vieira, 24ª Câmara de Direito Privado, 11.5.2017)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As circunstâncias acima autorizam, pois, a conclusão de que o manejo de agravo de instrumento na hipótese em apreço é descabido e revela inobservância da técnica processual.

O julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial repetitivo nº 1.696.396/MT não altera tal entendimento, já que a mitigação da taxatividade do rol previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil tem como pressuposto objetivo a “**urgência**” que decorre da **inutilidade futura**” do julgamento da matéria no recurso de apelação, sempre em caráter excepcional, requisito não presente no caso em exame.

Desse modo, o recurso é manifestamente inadmissível, não reunindo condições de ser processado.

Ante o exposto, não se conhece do presente agravo, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator